

24/09/2015

PLENÁRIO

AG.REG. NA SUSPENSÃO DE LIMINAR 846 PARANÁ

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
AGTE.(S) : FARID NICOLAU JUNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HENRIQUE GERMANO DELBEN
AGDO.(A/S) : RAIMUNDO SEVERINO DE ALMEIDA JUNIOR
ADV.(A/S) : JOAO THEODORO DA SILVA JUNIOR

EMENTA: SUSPENSÃO DE LIMINAR. CRITÉRIOS DE CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA PARA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA. DECISÃO QUE ADENTROU NO JUÍZO DE PERTINÊNCIA DE QUESTÃO *INTERNA CORPORIS*. COMPROVADA LESÃO À ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – É defeso ao Poder Judiciário questionar os critérios utilizados na convocação de sessão extraordinária para eleger membros de cargos diretivos, que observou os critérios regimentais da Casa de Leis, não podendo adentrar no juízo de pertinência assegurado àqueles que ocupam cargo eletivo na Câmara de Vereadores.

II – A convocação de sessão extraordinária pela edilidade configura ato *interna corporis*, não passível, portanto, de revisão pelo Poder Judiciário, maculando-se o princípio da separação dos Poderes, assegurado no art. 2º da Constituição Federal. Exatamente por essa razão é que a manutenção da decisão causa lesão à ordem pública.

III – Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negar provimento ao agravo regimental. Ausentes,

SL 846 AGR / PR

justificadamente, os Ministros Celso de Mello, Luiz Fux e, neste julgamento, o Ministro Dias Toffoli.

Brasília, 24 de setembro de 2015.

RICARDO LEWANDOWSKI – PRESIDENTE E RELATOR

24/09/2015

PLENÁRIO

AG.REG. NA SUSPENSÃO DE LIMINAR 846 PARANÁ

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
AGTE.(S) : FARID NICOLAU JUNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HENRIQUE GERMANO DELBEN
AGDO.(A/S) : RAIMUNDO SEVERINO DE ALMEIDA JUNIOR
ADV.(A/S) : JOAO THEODORO DA SILVA JUNIOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE): Trata-se de agravo regimental interposto da seguinte decisão:

“Trata-se de suspensão de liminar, com pedido de medida cautelar, ajuizada por RAIMUNDO SEVERINO DE ALMEIDA JUNIOR, Vereador da Câmara Municipal de Bom Sucesso/PR, contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ proferida nos autos do Mandado de Segurança 0003136-84.2014.8.16.0101.

Consta dos autos que alguns vereadores de Bom Sucesso/PR impetraram writ visando fosse suspensa a sessão de 28 de agosto de 2014, convocada para eleição da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores do município, sendo deferido o pedido de liminar pelo Juízo originário. Por oportuno, transcrevo trecho da referida decisão:

‘Assim sendo, defiro o pedido liminar para determinar a suspensão sessão extraordinária convocada para a data de 28/08/2014, tendo por objeto a eleição dos membros da Mesa Diretiva da Câmara de Vereadores para o biênio 2015/2016.’ (página 77 do documento eletrônico 4).

O requerente aponta que ‘a intimação da Autoridade Coatora, ora Agravante, acerca da liminar, se deu por telefone, no dia 28 de agosto de 2014, as 15h25m’ (sic; página 4 do documento eletrônico 2), momento posterior ao encerramento da sessão e conseqüente término da eleição.

SL 846 AGR / PR

Destaca que a Câmara de Vereadores prestou informações ao Juízo de primeiro grau explicando a impossibilidade de cumprir a ordem judicial, tendo o magistrado avocado o feito, proferindo nova decisão – de acordo com o interessado, ultra petita –, da qual reproduzo o seguinte trecho:

‘Pelo exposto, tentando me fazer claro e inteligível, estendo a eficácia da liminar já deferida para suspender os efeitos da decisão tomada pela Câmara de Vereadores do Município de Bom Sucesso no que tange à eleição para a mesa diretiva para o biênio 2015/2016.

É de se ressaltar que a presente decisão não impede a realização de novo pleito, desde que respeitado o regimento interno daquela Casa.’ (página 165 do documento eletrônico 4)

Ademais, o requerente sustenta ‘a necessidade de afastamento do Juiz de Primeiro Grau, para verificação de sua suspeição entendendo que seria oportuna a remessa da causa originária a um seu colega competente’ (página 10 do documento eletrônico 2).

Assinala, ainda, que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao se pronunciar sobre o agravo de instrumento interposto pelo requerente, manteve a decisão atacada.

Assenta, então, que sua pretensão se embasa na lesão à ordem pública, em decorrência da violação ao princípio da separação de Poderes, uma vez que o

‘Ora o Presidente da Câmara, foi destituído depois de eleito, é cediço que até mesmo na hipótese de condenação judicial transitada em julgado, o afastamento do cargo eletivo somente se dará após a deliberação da casa parlamentar (art. 55, VI, CF/88). Na espécie se desrespeitou a decisão da casa parlamentar, após a realização da eleição da mesa diretiva, para o mandato 2015/2016.’ (sic; página 24 do documento eletrônico 2).

Ademais, evoca o princípio da simetria, argumentando que

‘tanto a atuação do Legislativo Municipal, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo, se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, o que não vem a significar o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que entre eles, há de haver

SL 846 AGR / PR

consciente colaboração e controle recíproco para evitar distorções e desmandos' (sic; página 30 do documento eletrônico 2).

Pede, assim, o deferimento de medida liminar para suspender os efeitos da decisão, bem como a expedição de ofício ao Conselho Nacional de Justiça para que tome conhecimento das irregularidades apontadas.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Procurador-Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros, opinou pelo indeferimento do pedido de suspensão (documento eletrônico 11).

É o relatório necessário. Decido o pedido liminar.

Em virtude de ter natureza de contracautela, a suspensão exige análise rigorosa de seus pressupostos: a existência de controvérsia de natureza constitucional e o risco de grave lesão aos valores estimados na norma. Nesse sentido, confirmam-se: SS 3.259-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; SS 341-AgR/SC, Rel. Min. Sydney Sanches; e SS 282-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira.

Ademais, a necessidade de a lide versar sobre matéria constitucional é imprescindível na determinação da competência do Presidente do Supremo Tribunal Federal para a análise do pedido.

Compulsando o ordenamento vigente, verifico que as normas regentes são explícitas ao dispor que somente a grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas autoriza a suspensão da liminar ou da sentença.

É forçoso reconhecer que, em última análise, a suspensão significa retirar, ainda que temporariamente, a eficácia de uma decisão judicial proferida em juízo de verossimilhança ou de certeza, na hipótese de cognição exauriente.

Assim, embora seja vedada nesta esfera a análise de mérito da demanda, faz-se necessário um juízo de delibação mínimo acerca da matéria veiculada na lide principal, a fim de se estabelecer a natureza constitucional da questão (SS 1.272-AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso). É o que passarei a examinar neste momento.

O fundamento do presente pedido de contracautela é de caráter constitucional, assentando-se na ofensa ao art. 2º da Carta Magna.

A decisão que deferiu o pedido de liminar formulado no writ e

SL 846 AGR / PR

suspendeu a eleição dos membros diretivos da Câmara de Vereadores de Bom Sucesso/PR questionou a pertinência da realização da sessão extraordinária. Transcrevo, por oportuno:

'Pois bem, verificou-se pelo texto regimental acima transcrito que a eleição para os membros da Mesa Diretiva da Câmara de Vereadores do Município de Bom Sucesso para o biênio 2015/2016 pode ser levada à efeito até o dia 15/12/2014.

E assim sendo, não haveria qualquer necessidade de que o pleito fosse realizado em sessão extraordinária, para qual o próprio regimento exige que a matéria a ser deliberada pelos Edis seja de interesse público relevante e urgente.

Para o caso em tela, ficadas tais premissas, não há que se falar em urgência da matéria a exigir sessão extraordinária para tanto.

Não escapa a este magistrado que a apreciação do que seja interesse público, relevante e urgente, ficaria, à princípio, à cargo do presidente da câmara ou do próprio prefeito, ambos com competência para convocar sessão extraordinária, segundo o regimento.

Não obstante, para o caso concreto, diante do texto expresso do regimento, a falta de urgência na apreciação da matéria pode ser aferida de forma objetiva, fato que possibilita o controle judicial de forma excepcional.' (grifei; páginas 75-76 do documento eletrônico 2).

Nota-se, por evidente, que a decisão se imiscui em juízo de pertinência assegurado àqueles que ocupam cargo eletivo na Câmara de Vereadores, sendo defeso ao Poder Judiciário questionar os critérios utilizados pela Casa Legislativa para solicitar a realização de sessão extraordinária para eleger membros de cargos diretivos, dentro do prazo estipulado no regimento interno.

A convocação de sessão extraordinária pela edilidade configura ato interna corporis, não passível, portanto, de revisão pelo Poder Judiciário. Por conseguinte, as decisões impugnadas, ao se imiscuírem em âmbito próprio do Poder Legislativo municipal, violaram o princípio da separação dos Poderes, assegurado no art. 2º da Constituição Federal. Por essa razão, entendo que a manutenção da

SL 846 AGR / PR

decisão causa lesão à ordem pública.

Isso posto, defiro o pedido de medida liminar para suspender os efeitos da decisão impugnada até o trânsito em julgado do mandado de segurança” (pág. 1-5 do documento eletrônico 12).

Os agravantes arguem preliminar de nulidade do feito pela ausência de intimação pessoal e de comunicação no processo de origem (art. 526 do Código de Processo Civil).

Sustentam que a votação que resultou na eleição do agravado como Presidente da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores não possuía o quórum necessário, uma vez que existem nove cadeiras de vereadores, exigindo-se, pelo regimento interno da Casa de Leis, no mínimo, cinco votos para validação do escrutínio.

Apontam, também, a nulidade do voto de um dos vereadores noticiando a realização de nova eleição após a prolação da decisão atacada no pedido de suspensão, resultando na eleição de uma nova mesa diretiva.

Argumentam, ainda, a necessidade da aplicação da teoria do fato consumado em relação à nova eleição, para validá-la.

Destacam que não houve tempo hábil para apresentação de uma chapa na sessão extraordinária de 28/8/2014, na qual o vereador Raimundo Severiano de Almeida Júnior foi eleito, violando-se o princípio da legalidade.

Aduzem, então, inexistir interferência do Poder Judiciário no Legislativo, tratando-se apenas de controle de legalidade.

Ao final, requerem a reconsideração da decisão monocrática e, caso não seja este o entendimento, pedem que o recurso seja submetido à apreciação do Plenário.

SL 846 AGR / PR

Instado a se manifestar, o agravado requer o não provimento do recurso interposto (documento eletrônico 56).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, opinou pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.

24/09/2015

PLENÁRIO

AG.REG. NA SUSPENSÃO DE LIMINAR 846 PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE): Bem examinados os autos, entendo que a pretensão não merece acolhida.

Inicialmente, destaco que não prosperam as preliminares de nulidade lançadas na irresignação recursal, uma vez que o regramento próprio aplica-se ao pedido de contracautela (Lei 8.437/1992, Lei 12.016/2009 e Lei 89.494/1997).

A decisão recorrida não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de liminar, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de delibação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF.

Para manter incólume a decisão, faço algumas considerações.

O agravante, em suas razões recursais, não foi capaz de convelir os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a atacar a questão de mérito da ação principal (validade da eleição da mesa diretora), sem adentrar na questão que fundamentou o deferimento da contracautela.

Destaco, neste sentido, que a decisão suspensa adentrou em questão *interna corporis* da Casa de Leis ao questionar a pertinência da convocação de sessão extraordinária para referida eleição, existindo, portanto, interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo. Reproduzo, por oportuno:

“Pois bem, verificou-se pelo texto regimental acima transcrito que a eleição para os membros da Mesa Diretiva da Câmara de

SL 846 AGR / PR

Vereadores do Município de Bom Sucesso para o biênio 2015/2016 pode ser levada à efeito até o dia 15/12/2014.

E assim sendo, não haveria qualquer necessidade de que o pleito fosse realizado em sessão extraordinária, para qual o próprio regimento exige que a matéria a ser deliberada pelos Edis seja de interesse público relevante e urgente.

Para o caso em tela, ficadas tais premissas, não há que se falar em urgência da matéria a exigir sessão extraordinária para tanto.

Não escapa a este magistrado que a apreciação do que seja interesse público, relevante e urgente, ficaria, à princípio, à cargo do presidente da câmara ou do próprio prefeito, ambos com competência para convocar sessão extraordinária, segundo o regimento.

Não obstante, para o caso concreto, diante do texto expresso do regimento, a falta de urgência na apreciação da matéria pode ser aferida de forma objetiva, fato que possibilita o controle judicial de forma excepcional” (págs. 75-76 do documento eletrônico 2 - grifei).

É defeso ao Poder Judiciário questionar os critérios utilizados na convocação de sessão extraordinária para eleger membros de cargos diretivos, que observou os critérios regimentais da Casa de Leis, não podendo adentrar no juízo de pertinência assegurado àqueles que ocupam cargo eletivo na Câmara de Vereadores.

A convocação de sessão extraordinária pela edilidade configura ato *interna corporis*, não passível, portanto, de revisão pelo Poder Judiciário, maculando-se o princípio da separação dos Poderes, assegurado no art. 2º da Constituição Federal.

Exatamente por essa razão é que entendi que a manutenção da decisão causa lesão à ordem pública, deferindo o pedido de suspensão.

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.

24/09/2015

PLENÁRIO

AG.REG. NA SUSPENSÃO DE LIMINAR 846 PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Senhor Presidente, em relação a esta suspensão de liminar, só me permito averbar - sem divergir, porque eu acho que não há dissonância entre o que Vossa Excelência assentou e o que vou mencionar agora - que, do ponto de vista dos meus sentimentos, regras procedimentais, que eventualmente destoem do devido processo, não me parece reduzirem-se à discussão **interna corporis**. Mas aqui o juízo de pertinência, evidentemente que isso está apartado, é uma tema **a latere** das regras procedimentais.

Portanto, se não houve violação, obviamente estou acompanhando Vossa Excelência, apenas averbo essa perspectiva, segundo a qual me parece sindicável pelo Poder Judiciário a observância das regras procedimentais em homenagem ao princípio do devido processo. Mas aqui o tema foi de outra natureza, só estou fazendo esse discrimen, com a licença de Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR) - Pois, não. Aqui não houve ofensa à Constituição, nem ao devido processo legislativo, e, então, realmente, é uma questão de critérios que são insindicáveis, a meu ver, pelo Poder Judiciário.

Mas eu acompanho integralmente a ponderação de Vossa Excelência. Eu perfilho o mesmo entendimento.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA SUSPENSÃO DE LIMINAR 846

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE

AGTE.(S) : FARID NICOLAU JUNIOR E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : HENRIQUE GERMANO DELBEN

AGDO.(A/S) : RAIMUNDO SEVERINO DE ALMEIDA JUNIOR

ADV.(A/S) : JOAO THEODORO DA SILVA JUNIOR

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello, Luiz Fux e, neste julgamento, o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24.09.2015.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Teori Zavascki, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho.

p/ Fabiane Pereira de Oliveira Duarte
Assessora-Chefe do Plenário